



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.337-B, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatória a instalação de acesso firme e estável em, ao menos, uma raia em cada Município turístico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 3.248/21, 25/22 e 1.259/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 3.248/21, 25/22 e 1.259/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. MÁRCIO HONAIKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3248/21, 25/22 e 1259/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatória a instalação de acesso firme e estável em, ao menos, uma praia em cada Município turístico.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B Nos Municípios litorâneos integrantes de áreas de especial interesse turístico, pelo menos uma de suas praias deverá contar com esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia desde o acesso à praia até o mar.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais princípios consagrados pela Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, alçada ao patamar de emenda constitucional ao ser ratificada pelo Congresso Nacional em 2008, diz respeito ao acesso aos direitos das pessoas com deficiência. A Convenção estabelece que as barreiras devam ser removidas de modo que as pessoas com deficiência possam usufruir dos direitos básicos em igualdade de condições com as demais pessoas.

A atração por atividades aquáticas recreativas é universal¹. Trata-se de opção de lazer procurada pelas pessoas em todas as épocas do ano, sobretudo em nosso País tropical, cujos benefícios são percebidos tanto pelos usuários quanto pela sociedade e economia locais.

A despeito dos esforços legislativos e normativos, das entidades envolvidas com a causa e da comunidade, as pessoas com deficiência ainda enfrentam, frequentemente, dificuldades em exercer seu direito de frequentar as praias. Aqueles que contam com ajudas técnicas para sua mobilidade

¹ Aukerman, R. 2011. Water and Land Recreation Opportunity Spectrum (WALROS) Users' Guidebook. Denver, CO: US Department of the Interior.

geralmente se veem excluídos das atividades beira-mar. As faixas de areia não permitem a locomoção amparada por cadeiras de rodas, muletas, andadores.

Já existe solução para a remoção dessa barreira. Muitas praias brasileiras contam com esteiras sobre a areia que permitem que todos tenham acesso ao espaço de lazer. Entretanto, a maioria dos gestores ainda não se sensibilizou com a questão e as praias por eles administradas não contam com esse simples, porém essencial, dispositivo.

Assim, este projeto propõe que ao menos uma praia em cada município de relevância turística conte com instalações de acessibilidade na faixa de areia. Acreditamos que a medida será capaz de ampliar o acesso ao lazer para as pessoas com deficiência, e, portanto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Art. 21-A. Às pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um *kit* que conterá, no mínimo:

I - etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão;

II - identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão;

III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão;

IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.835, de 4/6/2019, publicada no DOU de 5/6/2019, em vigor 180 dias após a publicação*)

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.248, DE 2021 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Institui o programa "Praia para Todos" no visando garantir e facilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência física nas praias e em pontos turísticos caracterizados pelas praias artificiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5337/2020.



PROJETO DE LEI N°

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o programa “Praia para Todos” no visando garantir e facilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência física nas praias e em pontos turísticos caracterizados pelas praias artificiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O poder público fica autorizado a instituir o “Programa Praia para Todos”, visando criar condições de acessibilidade aos portadores de deficiência nas praias litorâneas e em praias artificiais.

Art. 2º - O programa descrito nesta lei demandará a criação das seguintes estruturas:

I - Implantação de rampas ou esteiras de acesso para cadeiras de rodas em locais em que o passeio de pedestres e a faixa de areia da praia possuírem níveis diferentes;

II - Implantação de rampas de acesso entre a faixa de areia e o mar ou lago, compostos por corrimão de apoio e limitador para possibilitar ao cadeirante o banho;

III - Disponibilização de cadeiras de rodas especiais para circulação na faixa de areia;

IV - disponibilização de tendas destinadas aos cadeirantes e seus familiares;

V - Implantação de placas sinalizadoras referente ao programa.

§ 1º Havendo a normatização, esta será referência sobre a construção e o correto uso dos dispositivos descritos neste artigo.



* C D 2 1 8 8 6 6 6 5 4 8 7 0 0 *



§ 2º Todos os dispositivos bem como a prestação referente ao acompanhamento de seu uso deverá garantir a plena segurança ao seu usuário, de forma a evitar lesões e ou afogamentos.

Art. 3º - Fará parte também do referido programa a disponibilização de profissionais para o auxílio aos usuários bem como garantir a segurança no uso dos equipamentos descritos no artigo anterior.

Art. 4º - O programa previsto nesta lei será implementado por meio de convênio celebrado entre a Secretaria de Turismo, de Direitos da Pessoa com Deficiência e os municípios que possuírem faixa litorânea e aqueles que possuírem praias artificiais em rios e lagos.

Art. 4º - Serão garantidas vagas de estacionamento imediatamente próximo aos locais em que serão implantadas as estruturas do respectivo programa.

Art. 5º Todas as despesas atinentes com a execução das ações previstos nesta lei contarão com dotações próprias, suplementadas se forem necessárias.

Art. 6º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com as temperaturas altas do verão, nada melhor do que escolher um destino com praia para as suas viagens. No entanto, as belezas das orlas brasileiras, muitas vezes, não são tão atrativas assim, pois são raros os locais que permitem a circulação livre de pessoas com deficiência. A acessibilidade em praia é um fator muito importante, que precisa ser levado em consideração pelas prefeituras municipais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo menos 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Este número representa cerca de 20% de toda a nossa população.

Nem é preciso dizer que existem inúmeros tipos de deficiência física. Sendo que elas podem variar em grau moderado ou agudo, dependendo do que causou tal condição em cada pessoa.



* c D 2 1 8 8 6 6 5 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 21/09/2021 16:09 - Mesa

PL n.3248/2021

Eu sou cadeirante e falarei do meu diagnóstico adiante. Porém, existem vários outros tipos de deficientes. Paraplégicos, pessoas que possuem membros amputados em decorrência de algum tipo de acidente, pessoas necessitadas de acessórios como muletas, botas ortopédicas e andadores ou até deficiências pouco visíveis aos olhos, como uma pequena dificuldade de andar, por exemplo.

A areia fofa impede a circulação das cadeiras de rodas, problema este facilmente sanada com a implantação de esteiras; muitas das nossas praias sequer possuem rampas de acesso à faixa de areia.

A presente proposta legislativa visa criar o programa “Praia para Todos”, com o objetivo de fomentar a implantação de estruturas que possibilitem ao cadeirante não só circular nas faixas de areia, mas também em poder se banhar. A estrutura é constituída primeiramente da disponibilização de vagas de estacionamento aos deficientes em local mais próximo possível ao local de implantação do programa, na instalação de rampas de acesso á faixa de areia, instalação de esteiras de acesso ás cadeiras de rodas e rampa de acesso para o banho, além de tendas para acomodar as pessoas portadoras de deficiência e seus familiares.

O fomento a este programa demandará de parceria dos municípios que possuam costa litorânea ou pontos turísticos similares.

O programa demandará de recursos financeiros, que deverão ser retirados do orçamento da União, especificamente do Ministério da Cidadania e Ministério do Turismo, para a sua implantação, porém acreditamos que os benefícios proporcionados às pessoas portadoras de deficiência, bem como ao turismo em nosso estado superará esta questão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218866548700>
Tel.(61) 3215-5216 - Fax.(61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* c D 2 1 8 8 6 6 5 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Apresentação: 21/09/2021 16:09 - Mesa

PL n.3248/2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218866548700>
Tel.(61) 3215-5216 - Fax.(61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 8 8 6 6 5 4 8 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 25, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Em todas as praias brasileiras será obrigatório a existência de rampas de acessibilidade para deficientes com acesso ao mar, aos lagos e rios, a responsabilidade será de todas as esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3248/2021.



**PROJETO DE LEI N°
DE 2022**
(Deputado Alexandre Frota)

Em todas as praias brasileiras será obrigatório a existência de rampas de acessibilidade para deficientes com acesso ao mar, aos lagos e rios, a responsabilidade será de todas as esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - A União fica obrigada a viabilizar e incentivar a construção de rampas de acessibilidade aos deficientes físicos para facilitar o acesso ao mar, lagos, lagoas e rios.

§ 1º O Ministério da Marinha regulamentará todos os acessos a pedido dos Estados e Municípios responsáveis pela construção e manutenção dos equipamentos do caput deste artigo.

Artigo 2º O Governo Federal, através do Ministério da Economia viabilizará uma linha de crédito aos Estados e Municípios para viabilizar a execução desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão oriundas do orçamento anual da União, suplementadas se necessário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227103817100>
depalexandrefrota@camara.leg.br





Artigo 4º - O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada praia brasileira tem sua característica única, normatizar uma legislação para todas é tarefa quase impossível, porém o Ministério da Marinha deve ter catalogadas todas as praias em seus arquivos, uma vez que as faixas de areia sem de sua responsabilidade. Da mesma forma rios, lagos e lagoas.

Portanto um trabalho conjunto entre as três esferas de Poder, União, Estados e Municípios é extremamente necessária para o cumprimento deste projeto de lei.

Os conceitos de acessibilidade e inclusão social estão intrinsecamente vinculados. No senso comum, acessibilidade parece evidenciar os aspectos referentes ao uso dos espaços físicos. Entretanto, numa acepção mais ampla, a acessibilidade é condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social. A acessibilidade é, portanto, condição fundamental e imprescindível a todo e qualquer processo de inclusão social, e se apresenta em múltiplas dimensões, incluindo aquelas de natureza atitudinal, física, tecnológica, informacional, comunicacional, linguística e pedagógica, dentre outras. É, ainda, uma questão de direito e de atitudes: como direito, tem sido conquistada gradualmente ao longo da história social; como atitude, no entanto, depende da necessária e gradual mudança de atitudes perante às pessoas com deficiência. Portanto, a promoção da acessibilidade requer a identificação e eliminação dos diversos tipos de barreiras que impedem os seres humanos de realizarem atividades e exercerem funções na sociedade em que vivem em condições similares aos demais indivíduos.



* C D 2 2 7 1 0 3 8 1 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Este projeto dará maior igualdade às pessoas com deficiência, objetivo fundamental de nossa Constituição Federal e do Estatuto do Deficiente.

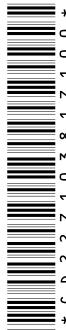
Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227103817100>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2024

(Da Sra. Detinha)

Altera a Lei nº 10.257, de 2001, para determinar inclusão da acessibilidade às praias no plano de rotas acessíveis dos municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5337/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DETINHA)

Altera a Lei nº 10.257, de 2001, para determinar inclusão da acessibilidade às praias no plano de rotas acessíveis dos municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 2001, para determinar inclusão da acessibilidade às praias no plano de rotas acessíveis dos municípios.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 41.

.....
§ 4º Para as cidades litorâneas, o plano de rotas acessíveis de que trata o § 3º também deverá contemplar, no mínimo, uma das praias do município, prevendo a adoção de intervenções arquitetônicas e ajudas técnicas suficientes para garantir acesso desde a via pública até o mar, passando pela entrada acessível da praia, pela faixa de areia e pelos principais pontos de interesse da praia." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 7 1 2 7 8 7 0 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A promoção da inclusão da pessoa com deficiência envolve a remoção de barreiras para que ela exerça seus direitos em igualdade de condições com os demais cidadãos. Entre esses direitos estão os direitos constitucionais ao lazer e ao desporto.

Em um país com mais de sete mil quilômetros de litoral e mais de duas mil praias, é natural que boa parte do lazer e da prática esportiva dos brasileiros aconteça à beira mar. Contudo, a falta de planejamento voltado para a acessibilidade exclui as pessoas com mobilidade reduzida desses espaços e, portanto, limita seu acesso a esses direitos.

Dessa forma, a presente proposta visa a estabelecer como obrigação do Estado a remoção de barreiras ao acesso às praias. A Administração Pública deve garantir a acessibilidade a toda a cidade o que, sem dúvida, deve incluir o acesso ao litoral.

Consideramos importante destacar que todo o trajeto, desde a via até o mar, deve ser adaptado. Com o cuidado de não determinar o tipo de adaptação a ser feita, pois dependerá da realidade de cada localidade, estabelecemos que intervenções arquitetônicas e ajudas técnicas deverão garantir acesso à agua, à faixa de areia, e aos demais atrativos de pelo menos uma praia da cidade a todos os cidadãos.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de 2024.

**DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.257, DE 10 DE
JULHO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2020

Apensados: PL nº 3.248/2021, PL nº 25/2022 e PL nº 1.259/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatória a instalação de acesso firme e estável em, ao menos, uma raia em cada Município turístico.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘a’, do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.337, de 2020, e os Projetos de Lei nº 3.248, de 2021, nº 25, de 2022 e nº 1.259, de 2024, a ele apensados. As proposições apresentam mudanças na legislação relacionada às praias, visando a aumentar sua acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei nº 5.337, de 2020, altera a Lei nº 10.098, de 2000, para tornar obrigatória a instalação de acesso firme e estável em, ao menos, uma praia em cada Município turístico. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 25, de 2022, obriga a União a “viabilizar e incentivar a construção de rampas de acessibilidade aos deficientes físicos para facilitar o acesso ao mar, lagos, lagoas e rios”. O Projeto de Lei nº 3.248, de 2021, de forma semelhante, elenca estruturas a serem obrigatoriamente implantadas nas praias. Por fim, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 5337/2020

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.259, de 2024, altera o Estatuto da Cidade para impor a criação de rota acessível às praias como conteúdo obrigatório do plano diretor.

A matéria foi distribuída a esta CDU e à Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para análise de mérito. Em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise apresentam mudanças na legislação relacionada às praias, visando a aumentar sua acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida. Tema justo e meritório e que deve ser aprovado por este Colegiado.

As praias constituem espaço recreativo de grande valor. Pessoas de todas as regiões demonstram forte interesse por atividades aquáticas recreativas, e as praias fornecem grande variedade de opções de lazer, incluindo natação, mergulho, surfe, caiaque e pesca. O litoral também oferece oportunidades para observação da biodiversidade, apreciação de paisagens naturais e geração de renda para aqueles que exploram essas áreas.

Além disso, o lazer é direito social constitucionalmente garantido e, assim sendo, é dever do Estado remover as barreiras a seu acesso. Apesar dos significativos progressos feitos pela sociedade brasileira na criação de espaços acessíveis, a grande maioria das praias do Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 5337/2020

PRL n.1

permanece inacessível para indivíduos com mobilidade reduzida que desejam desfrutar de atividades recreativas.

Nesse sentido, as propostas em análise são bem-vindas, com os devidos ajustes. Apesar de bem-intencionada, a pretensão de especificar as tecnologias a serem adotadas, como as esteiras propostas em dois dos projetos, não é compatível com a generalidade e abstração que devem revestir as normas emanadas pelo Congresso Nacional. A legislação federal, especialmente no que diz respeito a urbanismo, deve se limitar a oferecer diretrizes amplamente aplicáveis e os pormenores das políticas devem ser definidos pela legislação local.

Dessa forma, propomos texto substitutivo que altera a legislação federal sobre acessibilidade no meio urbano para incluir, de forma explícita, a acessibilidade nas praias. Mantendo a essência das quatro proposições, nosso texto se abstém de especificar as tecnologias a serem adotadas para alcançar a acessibilidade imposta.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.337, de 2020, e dos apensados PL nº 3.248, de 2021, PL nº 25, de 2022 e PL nº 1.259, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-9192





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2020 E APENSADOS: PL Nº 3.248/2021, PL Nº 25/2022 E PL Nº 1.259/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória adaptação de ao menos uma praia em cada município para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória adaptação de ao menos uma praia em cada município para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Nos Municípios com praias marítimas, fluviais ou lacustres ao menos uma delas deverá ser adaptada para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida."

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 41.

.....
§ 4º Para as cidades litorâneas, o plano de rotas acessíveis de que trata o § 3º também deverá contemplar, no mínimo, uma das praias do município, prevendo a adoção de intervenções arquitetônicas e ajudas técnicas suficientes para garantir acesso desde a via pública até o mar, passando pela entrada acessível da praia, pela faixa de areia e pelos principais pontos de interesse da praia." (NR)



* C D 2 5 1 2 3 8 2 4 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-9192





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.337/2020, e dos PLs nºs 3.248/2021, 25/2022 e 1.259/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

Apresentação: 12/08/2025 13:54:59.370 - CDU

PAR 1 CDU => PL 5337/2020

PAR n.1



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2020

(APENSADOS: PL Nº 3.248/2021, PL Nº 25/2022 E PL Nº 1.259/2024)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória adaptação de ao menos uma praia em cada município para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória adaptação de ao menos uma praia em cada município para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Nos Municípios com praias marítimas, fluviais ou lacustres ao menos uma delas deverá ser adaptada para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida."

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 41.

.....
§ 4º Para as cidades litorâneas, o plano de rotas acessíveis de que trata o § 3º também deverá contemplar, no mínimo, uma das praias do município, prevendo a adoção de intervenções arquitetônicas e ajudas técnicas suficientes para garantir acesso desde a via pública até o mar, passando pela entrada acessível da praia, pela faixa de areia e pelos principais pontos de interesse da praia." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**

Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2020

Apensados: PL nº 3.248/2021, PL nº 25/2022 e PL nº 1.259/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatória a instalação de acesso firme e estável em, ao menos, uma praia em cada Município turístico.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado MÁRCIO HONAI SER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.337, de 2020, de autoria da Deputada Edna Henrique, pretende tornar obrigatório que, em municípios litorâneos integrantes de áreas de especial interesse turístico, pelo menos uma de suas praias conte com acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, a fim de que as pessoas com deficiência possam usufruir dos direitos básicos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em sua justificação, a autora destaca que o direito de acesso das pessoas com deficiência, assegurado pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, exige a eliminação de barreiras para a plena fruição de direitos em igualdade de condições. Salienta que o lazer aquático é uma atividade amplamente valorizada, sobretudo em um país tropical como o Brasil, mas que ainda encontra limitações para pessoas com deficiência devido às dificuldades de locomoção na faixa de areia.

A autora ressalta, por fim, que já existem soluções simples, como a instalação de esteiras de acesso, presentes em algumas praias, mas ainda pouco adotadas pelos gestores públicos.



* C D 2 5 8 3 6 2 4 9 0 0 0 *

Foram apensados ao projeto original:

- 1) PL nº 3.248/2021, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que institui o programa "Praia para Todos", visando garantir e facilitar o acesso das pessoas com deficiência às praias e pontos turísticos caracterizados pelas praias artificiais;
- 2) PL nº 25/2022, também de autoria do Sr. Alexandre Frota, que pretende tornar obrigatória a existência de rampas de acessibilidade para pessoas com deficiência para o acesso ao mar, aos lagos e rios; e
- 3) PL nº 1.259/2024, de autoria da Sra. Detinha, que altera a Lei nº 10.257, de 2001, para determinar inclusão da acessibilidade às praias no plano de rotas acessíveis dos municípios.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 07/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.337/2020, e dos PLs nº 3.248/2021, 25/2022, e 1.259/2024, apensados, na forma de substitutivo.

Em 06/08/2025, foi aprovado o parecer pela CDU.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 8 3 6 2 4 9 9 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.337, de 2020, e dos Projetos de Lei nº 3.248/2021, 25/2022 e 1.259/2024, apensados, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, as proposições são indiscutivelmente meritórias, e convergem para um objetivo comum: assegurar que as pessoas com deficiência tenham pleno acesso ao lazer em ambientes aquáticos, especialmente nas praias brasileiras. Vejamos.

O Projeto de Lei nº 5.337, de 2020, propõe a obrigatoriedade de instalação de acesso firme e estável em pelo menos uma praia de cada município turístico. No mesmo sentido, o PL nº 25/2022 prevê a construção de rampas de acessibilidade ao mar, lagos e rios, enquanto o PL nº 3.248/2021 institui o programa “Praia para Todos” e, complementarmente, o PL nº 1.259/2024 altera o Estatuto da Cidade para incluir, no plano de rotas acessíveis dos municípios, a obrigatoriedade de adaptação de ao menos uma praia.

São, portanto, medidas que atendem simultaneamente ao princípio constitucional da igualdade e às obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional. Garantir acessibilidade nas praias representa não apenas ampliar oportunidades de lazer e convivência social, mas também promover inclusão, cidadania e valorização da diversidade.

Cumpre destacar que a adoção de soluções como as esteiras de acesso, já utilizadas em algumas praias brasileiras, representa alternativa de baixo custo e elevada eficácia para assegurar a mobilidade sobre a faixa de areia. Trata-se de tecnologia simples, que demanda pouca manutenção e pode ser instalada de forma rápida, sem comprometer a dinâmica do espaço natural. Além disso, a experiência demonstra que tais dispositivos têm ampla aceitação



* C D 2 5 8 3 6 2 4 9 9 0 0 0 *

social, beneficiando não apenas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas também pessoas idosas, famílias com crianças pequenas e outros frequentadores com mobilidade reduzida, que podem encontrar dificuldades para se deslocar em terreno arenoso.

Destaco, nesta oportunidade, a importante análise empreendida pela Comissão de Desenvolvimento Urbano. A relatora, ilustre Deputada Lêda Borges, destacou que a acessibilidade às praias deve ser reconhecida como direito fundamental ligado ao lazer e à inclusão social, cabendo ao Estado remover barreiras físicas que ainda limitam o exercício desses direitos. Ao mesmo tempo, apontou que, embora meritórias, as proposições não devem restringir a lei a tecnologias específicas, como esteiras, devendo a legislação federal manter caráter de diretriz geral, enquanto os municípios, por sua proximidade com a realidade local, definem as soluções técnicas mais adequadas. Por este motivo, apresentou projeto substitutivo que, aprimorando a técnica legislativa até então adotada, unifica as iniciativas e estabelece diretrizes gerais para garantir a acessibilidade nas praias, sem engessar a atuação do poder público local.

Em síntese, as proposições ora analisadas representam avanço significativo na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência, ao determinarem que o poder público promova a inclusão plena também nos espaços de lazer à beira-mar.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 5.337, de 2020, e dos Projetos de Lei nº 3.248, de 2021, nº 25, de 2022 e nº 1.259, de 2024, apensados, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
 Relator



* C D 2 5 8 3 6 2 4 9 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.337/2020, do PL 3248/2021, do PL 25/2022 e do PL 1259/2024, apensados, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

